

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.740/2015-4

NATUREZA: Tomada de contas especial

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tanguá/RJ

RESPONSÁVEIS: Carlos Roberto Pereira (366.182.417-15) e Município de Tanguá/RJ (01.612.089/0001-00)

INTERESSADO: Ministério do Turismo (MTur)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. APOIO À REALIZAÇÃO DO PROJETO “FESTIVAL DE OUTONO DE TANGUÁ”. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR EMPREGO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ELEMENTOS QUE PERMITEM A REDUÇÃO DO DÉBITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) inserta à peça 23, **verbis**:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo (CGCV/MTur), responsabilizando o Sr. Carlos Roberto Pereira, ex-Prefeito Municipal de Tanguá/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em decorrência da não comprovação do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio Siafi/Siconv 732416/2010, celebrado com o MTur, tendo por objeto incentivar o turismo mediante o apoio à realização do projeto intitulado ‘Festival de Outono de Tanguá’, conforme o respectivo Plano de Trabalho (peça 1, p. 6-22, 42-61, e peça 2, p. 20-27, 61-63).

HISTÓRICO

2. Consoante o disposto na cláusula quinta do termo de convênio e no Plano de Trabalho, foram previstos R\$ 200.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 192.000,00 seriam repassados pelo concedente MTur e R\$ 8.000,00 corresponderiam à contrapartida do município conveniente (peça 1, p. 10, 13-14, 48-49).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, creditados na conta específica do convênio (c/c. 163651 da Ag. 3801-6 do Banco do Brasil S.A.) em 24/6/2010, conforme a ordem bancária 2010OB800809, no valor de R\$ 192.000,00 (peça 1, p. 98, e peça 2, p. 19, 51).

4. O ajuste vigeu no período de 19/4/2010 a 11/8/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 10/9/2010 (trinta dias a contar do término da vigência), conforme a cláusula quarta do Termo de Convênio e ‘Apostilamento’ publicado no DOU de 8/6/2010 pelo MTur, concedendo prorrogação do prazo de vigência (peça 1, p. 48, 96).

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 7), foram promovidas as citações do Sr. Carlos Roberto Pereira e do Município de Tanguá/RJ, mediante os Ofícios 0145, 0144/2016-TCU/SECEX-RJ, ambas datadas de 1/2/2016 (peça 9-10), e 0384/2016-TCU/SECEX-RJ, de 2/3/2016 (peça 15).

6. O ex-gestor tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 18, protocolizado em 26/4/2016, pelo qual apresenta suas alegações de defesa, resumido conforme abaixo:

a) as cartas comprovantes da exclusividade de cada artista participante, seus pagamentos e notas fiscais constam no processo administrativo 0626/2010 da Secretaria de Cultura e Turismo. Infelizmente o processo mencionado não foi localizado pela atual administração pública municipal;

b) o resumo dos contratos foi publicado na Resenha Municipal, conforme orientação da Controladoria Geral do Municipal;

c) as certidões negativas (INSS, PGFN e FGTS) estão anexas aos processos 626/2010, 627/2010, e 612/2010. Os processos 612/2010 e 627/2010 foram anexados pelo responsável;

d) o recolhimento de devolução, no montante de R\$ 238,42, foi devidamente feito, conforme a guia de recolhimento, em anexo;

e) a prestação de contas foi realizada e anexada ao sistema SINCOV, assim como todos os documentos solicitados, ainda sem retorno do parecer pelo Ministério do Turismo.

7. Anexo ao ofício, o responsável encaminhou cópia de alguns ofícios e de algumas notas fiscais referentes ao convênio (nos valores de R\$ 38.394,00; R\$ 6.597,00; R\$ 70.500,00; R\$ 3.528,74), certidão negativa de débito municipal, certidão de regularidade do FGTS-CRF, atestado de nota fiscal de valor R\$ 36.394,00, alguns comprovantes, extratos e depósitos bancários, além da prestação de contras encaminhada ao MTur, guia de recolhimento do saldo restante do convênio e parecer do Controle Interno, documentos estes que embasaram suas alegações de defesa.

8. Por sua vez, o Município de Tanguá/RJ, em sua resposta (peça 12), ressaltou que o ex-gestor, à época, tinha total conhecimento das irregularidades apontadas no Relatório do Tomador de Contas Especial, bem como lhe foi conferido o direito legal ao exercício do contraditório e ampla defesa sendo que, diante da inércia, posteriormente foi solicitada a devolução dos recursos face à desaprovação da prestação de contas. Finaliza solicitando que o Município de Tanguá/RJ não seja penalizado com a determinação para que seja retirado do Tesouro Municipal o valor ora requerido, visto que, caso contrário, isto significará uma punição imposta ao órgão público, ocasionada pela atitude do outrora gestor que deixou evidente seu desinteresse em reparar os erros cometidos.

9. O responsável foi ouvido em decorrência da impugnação total de despesas do Convênio n. 732416/2010, em razão das seguintes irregularidades (peça 1, pp 136-139, e peça 2, pp 1-2 e 21-22):

a) não apresentação dos contratos de exclusividade que deveriam ser celebrados entre os artistas e grupos participantes do evento e a empresa Promaster Promoções e Eventos Ltda., na contratação da referida empresa por inexigibilidade (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993), descumprindo o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e a cláusula terceira, inciso II, alínea 'oo', do termo de convênio (peça 1, pp 48 e 138);

b) não apresentação dos documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e grupos artísticos participantes do evento, descumprindo a cláusula terceira, inciso II, alínea 'pp', do termo de convênio (peça 1, pp 48 e 138);

c) não publicação no D.O.U. dos extratos referentes aos contratos 56, 57 e 59/2010 (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), descumprindo o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-

Plenário e a cláusula terceira, inciso II, alínea 'o', do termo de convênio (peça 1, pp 45 e 139);

d) não inserção das notas fiscais originais no Siconv, devidamente identificadas com o número do convênio e atestação de recebimento dos serviços, descumprindo o art. 50, § 3º, inciso V, da Portaria Interministerial 127/2008, e a cláusula décima segunda, § 1º e § 2º, alínea 'g', do termo de convênio (peça 1, pp 55-56 e 139);

e) não apresentação de justificativa para a contratação da Promaster Promoções e Eventos Ltda. como empresária contratante de artistas, uma vez que essa função não integra as atividades econômicas da referida empresa (peça 1, p 139);

f) não apresentação das certidões negativas do INSS, PGFN e FGTS (art 29, inc. III e IV, da Lei 8.666/1993), relativas às empresas contratadas (peça 1, p 139);

g) não conformidade da relação de pagamentos com o extrato da conta específica do convênio, totalizando o extrato valor menor que o total de pagamentos (peça 2, p 1);

h) não inserção dos comprovantes bancários de pagamento no Siconv, com a identificação dos beneficiários e das contas creditadas, descumprindo a cláusula sétima, § 1º, do termo de convênio (peça 1, p 50; e peça 2, p 1);

i) não inserção dos extratos de aplicação financeira dos recursos no Siconv, desatendendo à cláusula sétima, § 5º, inciso I, do termo de convênio (peça 1, p 51; e peça 2, p 1).

12. Da análise da documentação apresentada pelo ex-gestor (item 6º), em confronto com as irregularidades elencadas no Relatório do Tomador de Contas Especial (item 11º), e que acarretaram a não comprovação do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio Siafi/Siconv 732416/2010 celebrado com o MTur, constata-se que os documentos trazidos aos autos pelo responsável não possuem o condão de sanear qualquer das irregularidades enumeradas no Relatório do Tomador de Contas Especial.

13. Portanto, as alegações apresentadas nada trouxeram aos autos que pudessem elucidar as irregularidades relatadas, e por essa razão não deve ser acolhida a defesa. Diante disso, entende-se não saneadas as irregularidades apontadas.

CONCLUSÃO

14. Em face da análise promovida nos itens 5º a 13º da seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Roberto Pereira, ex-Prefeito Municipal de Tanguá/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

15. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em sua conduta, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme itens 6º e 7º dos itens da Seção 'Exame Técnico'. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Carlos Roberto Pereira, ex-Prefeito Municipal de Tanguá/RJ, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

16. Consigne-se que, diante dos elementos constantes dos autos, não cabe, neste momento, propor que a Prefeitura Municipal de Tanguá/RJ integre a relação processual, na condição de responsável solidária, uma vez que não há indícios de que o ente federado tenha se beneficiado de pagamentos irregulares com recursos provenientes do Convênio Siafi/Siconv 732416/2010 celebrado com o MTur, cujo objeto foi incentivar o turismo mediante o apoio à realização do projeto intitulado 'Festival de Outono de Tanguá'.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Roberto Pereira (CPF 366.182.417-15), ex-Prefeito Municipal de Tanguá/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012);*

b) *fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Sr. Carlos Roberto Pereira (CPF 366.182.417-15), ex-Prefeito Municipal de Tanguá/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
192.000,00	D	24/6/2010
238,42	C	15/9/2010

Valor atualizado até 2/12/2015: R\$ 271.651,15 (peça 4).

c) *informar o Sr. Carlos Roberto Pereira (CPF 366.182.417-15), ex-Prefeito Municipal de Tanguá/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012), de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.”*

2. O Sr. Diretor da Secex/RJ ratificou a instrução acima (peça 24).
3. O d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, aquiesceu parcialmente ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.
4. Transcreve-se, abaixo, o parecer exarado pelo **Parquet** especializado (peça 25):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Carlos Roberto Pereira, ex-prefeito do Município de Tanguá/RJ (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 168/2010 (Siafi/Siconv nº 732416/2010), que teve por objeto o incentivo ao turismo mediante apoio à realização do ‘Festival de Outono de Tanguá’, no valor de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 192.000,00 de recursos federais e o restante de contrapartida municipal.

2. O tomador confirmou que houve a execução física do objeto conveniado, entretanto ressaltou que não ficou devidamente comprovada a realização dos shows de algumas das bandas previstas no plano de trabalho, conforme descrito na Nota Técnica de Reanálise nº 327/2012 (peça 1, p. 116-121). Quanto à execução financeira, recomendou a sua reprovação e a impugnação da totalidade dos recursos repassados, consoante o exposto na Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 0720/2013 (peça 1, p. 136-139, e peça 2, p. 1-2). As irregularidades estão sintetizadas no item 9 da instrução da unidade técnica (peça 23, p. 2), com destaque para a não apresentação dos seguintes documentos: i) notas fiscais e declarações de recebimento dos serviços; ii) comprovantes de

pagamento com identificação dos beneficiários; iii) contrato de exclusividade entre a empresa contratada por inexigibilidade de licitação e os artistas participantes do evento; e iv) comprovação do efetivo recebimento dos cachês por parte dos artistas.

3. Na fase externa desta tomada de contas especial, foram promovidas as citações do Município e do ex-prefeito, para responderem pelo débito correspondente à totalidade dos recursos federais repassados. Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa às peças 12 e 18, respectivamente.

4. Em análise de mérito (peças 23/24), a unidade técnica considerou que os argumentos apresentados nas alegações de defesa não são suficientes para elidir as irregularidades. Em relação ao Município, considerou que não há indícios de que o ente federativo tenha se beneficiado com os pagamentos irregulares, de modo que não haveria razão para mantê-lo como integrante da presente relação processual. Quanto ao ex-prefeito, considerou demonstrada a boa-fé em sua conduta, além da ausência de outras irregularidades em suas contas. Desse modo, formulou proposta de encaminhamento (peça 23, p. 4-5) no sentido de que esta Corte rejeite as alegações de defesa do ex-prefeito, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para que efetue o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional.

5. Manifesto-me parcialmente de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica. Divirjo, com as vênias de estilo, somente quanto ao valor do débito, por considerar que parte dos documentos apresentados pelo ex-prefeito possibilitam a sua redução, e em relação ao momento do julgamento das suas contas, por não verificar presentes nos autos elementos suficientes para comprovar a boa-fé em sua conduta e por haver outras irregularidades relacionadas ao convênio que são independentes do débito.

6. No tocante ao débito, convém destacar que restou confirmada a realização do evento, conforme se observa na nota técnica, no relatório do tomador e nas notícias veiculadas em jornal da localidade (peça 1, p. 116-121, peça 2, p. 22, e peça 18, p. 7-11). À época da prestação de contas, o ex-prefeito não inseriu no Siconv as notas fiscais e comprovantes de pagamentos com a identificação dos beneficiários, impossibilitando a conferência do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas (peça 23, p. 2-3). Entretanto, o ex-gestor trouxe em suas alegações de defesa o extrato bancário da conta específica do convênio, as notas fiscais e os comprovantes de pagamentos de R\$ 36.394,00, referentes aos serviços de sonorização e iluminação de palco, e de R\$ 6.597,00 (resultante da soma de R\$ 6.395,35 com R\$ 201,65), referentes à locação de gerador. Entendo que tais documentos contribuem para demonstrar o nexo de causalidade entre parte dos recursos repassados e as despesas com os supracitados serviços, já que possibilitam a identificação dos beneficiários dos pagamentos, bem como permitem verificar a coerência dos valores e datas entre os comprovantes de pagamentos e o extrato bancário da conta do convênio (peça 18, p. 17-18, 31-33, 41-42 e 49-51).

7. Por outro lado, não foram apresentados os comprovantes de pagamentos das demais despesas. Como o referido extrato bancário não traz a identificação dos destinatários dos pagamentos, não é possível constatar a existência de nexo de causalidade concernente ao restante das despesas. Cabe ressaltar que, embora o ex-prefeito tenha também apresentado em sua defesa nota fiscal no valor de R\$ 70.500,00, referente ao serviço de locação de estrutura (peça 18, p. 19 e 21), tal documento não veio acompanhado de comprovante identificando o beneficiário do pagamento.

8. Assim sendo, considero pertinente que as despesas comprovadas sejam deduzidas do valor do débito, conforme discriminado na tabela seguinte. Como o valor repassado representa 96% do total dos recursos do convênio (R\$ 192.000,00/R\$ 200.000,00) e diante da impossibilidade de se separar de maneira geral as despesas pagas com recursos federais daquelas pagas com recursos municipais, torna-se coerente concluir que os valores a serem deduzidos devem corresponder a 96% dos valores contidos nos comprovantes de despesas (peça 18, p. 33, 41-42 e 49-51). O valor de R\$ 238,42 refere-se à devolução do saldo da conta do convênio ao erário.

VALOR (R\$)	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
192.000,00	24/06/2010	Débito
34.938,24	02/07/2010	Crédito
6.333,12	13/07/2010	Crédito
238,42	15/09/2010	Crédito

9. Quanto ao momento do julgamento das contas do ex-prefeito, não verifico nos autos elementos suficientes para caracterizar a boa-fé objetiva na sua conduta. O término do prazo para prestação de contas do convênio ocorreu ainda durante a sua gestão, de modo que era de se esperar que o ex-gestor houvesse dado cumprimento às obrigações por ele assumidas nas cláusulas terceira e sétima do convênio (peça 1, p. 44-51). Contudo, restou evidenciado que o responsável deixou de dar cumprimento a várias dessas obrigações (peça 23, p. 2-3), a exemplo da não inserção das notas fiscais e comprovantes de despesas no Siconv, não apresentação dos documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê pelos artistas e não encaminhamento do contrato de exclusividade.

10. A jurisprudência predominante desta Corte acerca da contratação de representante de artista por inexigibilidade de licitação é no sentido de que a apresentação de carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, não mera impropriedade de natureza formal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, conforme se observa nos Acórdãos n^{os} 1590/2015-2^a Câmara, 4639/2016 e 5543/2016, ambos da 1^a Câmara.

11. Desse modo, ante os elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 23, p. 4-5), sugerindo, data venia, ajuste no sentido de que as despesas comprovadas sejam descontadas do débito a ser imputado ao ex-prefeito, nos moldes da tabela anterior, além de que as contas do referido responsável sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6^o, do Regimento Interno deste Tribunal.”

É o relatório.